



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000396253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002093-30.2022.8.26.0659, da Comarca de Vinhedo, em que é apelante CLARO S/A, é apelado AVERY DENNISON BRASIL LTDA..

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 24 de abril de 2025

LIDIA CONCEIÇÃO

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 0002093-30.2022.8.26.0659

Comarca: Vinhedo - 3ª Vara Judicial

Apelante: Claro S. A.

Apelada: Avery Dennison Brasil Ltda

Juiz: Evaristo Souza da Silva

Voto nº 36.403

APELAÇÃO. Cumprimento de sentença. Extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Devedora regularmente constituída em mora nos termos do título. Art. 394, CC. Excesso de execução não verificado. Valor depositado judicialmente está sujeito a remuneração específica a cargo da casa bancária depositária até a data do efetivo pagamento (soerguimento). Recurso desprovido, com observação.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 88/89, aclarada às fls. 106/107 e 149/151, que, ao reconhecer que a obrigação fora satisfeita, julgou extinto o cumprimento de sentença proposto por Avery Dennison Brasil Ltda em face de Claro S. A., nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação nos ônus sucumbenciais.

Inconformada, apela a executada (fls. 114/128) e impugna o cálculo do débito (excesso) pois compreende valores anteriores a sua regular constituição em mora conforme convencionado com a apelada, o que implica em violação à coisa julgada. Sustenta que não há que se falar em acréscimo de juros e honorários haja vista o depósito tempestivo do valor em execução e sob pena de configuração de

“bis in idem” (execução de *astreintes*).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 129/130, complementado às fls. 178/179) e respondido, com preliminar — inadequação da via recursal eleita (fls. 156/162).

É o relatório.

Primeiramente, se a r. decisão em discussão pôs fim ao cumprimento de sentença (art. 924, II, CPC — fls. 107), evidentemente, que o recurso de apelação é a via recursal adequada para atacá-la (art 1.009). Logo, rejeita-se a preliminar arguida nas contrarrazões da exequente (fls. 157/159).

Em segundo lugar, se observa que o MM. Juízo “a quo”, ao extinguir o cumprimento de sentença, homologou o cálculo em execução em R\$ 65.500,00 (fls. 150), que corresponde ao último valor depositado pela executada sem a incidência de juros de mora e honorários sucumbenciais (fls. 104/105). Logo, se não há sucumbência da executada-apelante quanto a incidência de juros de mora e honorários advocatícios sobre o débito em execução (fls. 125/127), essa parte do recurso por ela interposto não será conhecida (art. 996, CPC).

No mais, a controvérsia gira em torno da data em que a executada-apelante fora regularmente constituída em mora — marco inicial da incidência da multa diária em execução (R\$ 500,00 — fls. 133, “2”).

Na fase de conhecimento, a exequente

(locadora do imóvel) e a executada (locatária) convencionaram sobre o fim do pacto locatício, com ajuste do prazo de desocupação do imóvel em 30 de agosto de 2022, sob pena da multa diária precitada, *“cuja constituição em mora se dará através de notificação extrajudicial eletrônica, que será realizada pelo patrono da Autora aos patronos da Ré no e-mail indicado na procuração (...)”* (fls. 134, “2”), o que fora homologado pelo MM. Juízo “a quo” (fls. 136/137).

A executada desocupou o imóvel somente em 06 de fevereiro de 2023 (fls. 79/80, 92/93).

Seguiu-se manifestação da exequente requerendo a intimação da executada ao pagamento da multa desde o dia da sua constituição e mora — 30/08/2022 (fls. 92).

A seu turno (e em suas razões recursais), a executada aduz que fora constituída em mora somente no dia 19 de setembro de 2022, data em que formalizada a notificação extrajudicial conforme convencionado (fls. 80). Daí porque a cobrança de valores anteriores a essa data configuraria excesso de execução e violação à coisa julgada.

Sem razão, contudo.

Afinal, por meio de *notificação extrajudicial eletrônica (...) realizada pelo patrono da Autora aos patronos da Ré no e-mail indicado na procuração*, no dia 30 de agosto de 2022 a executada fora regularmente cientificada de que não haveria prorrogação do prazo para a desocupação do imóvel (fls. 04). Em resposta, também por meio eletrônico, a I.

Patrona da executada manifestou seu “ciente” e ulterior verificação “com a empresa” (sic, idem).

Nesse cenário, à luz da regra insculpida pelo art. 394 do Código Civil, é possível concluir que a executada fora regularmente constituída em mora em 30 de agosto de 2022 — data em que não procedeu à desocupação do imóvel alugado na forma em que estabelecida na convenção ajustada com a exequente-apelada.

Por essas razões, de rigor a manutenção da r. sentença que rejeitou a alegação de excesso de execução para homologar o valor do débito em execução em R\$ 65.500,00, equivalente à importância depositada judicialmente pela executada-apelante e que, por isso, ensejou a extinção do incidente nos termos do art. 924, II, CPC (fls. 104/105, 150).

Apenas uma observação ao julgado no sentido de que o valor depositado judicialmente está sujeito a remuneração específica a cargo da casa bancária depositária até a data do efetivo pagamento (soerguimento).

Em arremate, sem o arbitramento da verba honorária na origem, inaplicável ao caso o disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil¹.

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente

¹ STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1879557/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021; STJ, Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, **com observação**, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO
Relatora